



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Embargos de Declaração no Recurso Interno no Pedido de Providências – ED
no RI no PP nº 1.00401/2025-61**

Embargante: Luiz Cláudio Lopes da Silva

Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar dos Passos**

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo requerente contra acórdão que negou provimento a recurso interno, mantendo inalterada decisão monocrática de arquivamento de pedido de providências apresentado em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em razão do arquivamento de notícia-crime.

II. Questão em discussão

2. Alegação de omissões relativas à existência de uma trama corporativista entre agentes do Ministério Público, do Tribunal de Justiça e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, para prática de fraudes e vendas de sentença em processos judiciais relativos ao embargante; à nulidade absoluta dos processos de seu interesse que tramitam ou tramitaram no Poder Judiciário local nos últimos 18 anos, por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; e à existência de conluio entre agentes públicos que resultou na instauração, contra si, de ações penais ilícitas e de inquéritos policiais forjados. Reiteração da tese de irregularidade na atuação do *Parquet*.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III. Razões de decidir

3. Acórdão embargado que não apresenta os vícios suscitados, pois se pronunciou expressamente a respeito das questões relevantes e essenciais à análise do feito, em conformidade com os limites da atuação do CNMP.

4. Argumentos que evidenciam a mera pretensão de rediscutir a matéria e obter novo julgamento, na tentativa de fazer prevalecer tese vencida no plenário.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 31 de julho a 4 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de petição, recebida como embargos de declaração, em que Luiz Cláudio Lopes da Silva impugna o acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interno por ele interposto, mantendo inalterada a decisão monocrática de arquivamento deste pedido de providências, manejado contra o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. O embargante sustentou ser o julgado omissivo sobretudo quanto aos seguintes aspectos fáticos: (a) existência de uma trama corporativista entre agentes do Ministério Público, do Tribunal de Justiça e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, para prática de fraudes e vendas de sentença em processos judiciais que o envolvam; (b) nulidade absoluta dos processos de seu interesse que tramitam ou tramitaram no Poder Judiciário local nos últimos 18 anos, por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; e (c) conluio entre agentes públicos que resultou na instauração, contra si, de ações penais ilícitas e de inquéritos policiais forjados.

3. Reiterou que *“o Ministério Público usou suas ‘prerrogativas’ para não investigar, visto que os elementos constantes dos autos são desfavoráveis e comprometedores aos agentes públicos judiciários envolvidos.”*

4. Mencionou que *“nenhum fato, denúncia ou qualquer matéria constante dos autos Inquérito Policial-DRCI nº 218-00506/2023 foi investigada, nem no MP/RJ, nem no MPF-CNMP, e assim sendo, nenhum resultado investigativo foi apresentado.”*

5. Também reclamou que havia solicitado *“o documento onde consta explícito os votos dos demais conselheiros que assinaram a unanimidade na Negativa de Provimento”* do recurso, mas que o pedido não havia sido atendido.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Quanto ao ponto acima, no mesmo despacho de recebimento do petição como embargos de declaração, exarado em 30/06/2025, esclareceu-se ao autor que o documento em questão se tratava do acórdão, razão pela qual, em resposta à solicitação apresentada, havia sido lhe informado que o acórdão resultante do julgamento já se encontrava disponível para consulta no andamento do processo no sistema ELO.
7. Na ocasião, oportunizou-se, ainda, a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
8. Posteriormente, em 10/07/2025, o embargante postulou a inclusão do feito em pauta para julgamento, em razão do decurso do prazo para manifestação do *Parquet*.
9. Na mesma data, sobreveio resposta do MP/RJ, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.
10. Em 11/07/2025, o embargante peticionou mais duas vezes. Na primeira, suscitou a extemporaneidade das contrarrazões e, depois, requereu a nomeação de Defensor Público para assisti-lo nos autos.
11. Em despacho proferido no mesmo dia, a partir de explicação pormenorizada da cronologia processual e das disposições regimentais aplicáveis, a alegação de intempestividade foi afastada, tendo em vista que o prazo para o MP/RJ se pronunciar teve início em 07/07/2025, com término em 11/07/2025. Além disso, foi o embargante orientado a buscar, diretamente, o serviço da Defensoria Pública.
12. Não satisfeito, em 14/07/2025, o recorrente postulou a reconsideração do despacho anterior, valendo-se de versão desatualizada do Regimento Interno para insistir que as contrarrazões foram apresentadas a destempo, pedido esse negado pelos motivos lançados no despacho de 15/07/2025.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. É o relatório.

VOTO

14. De início, cumpre esclarecer ao recorrente que o único recurso cabível contra acórdão proferido pelo colegiado do Conselho Nacional do Ministério Público é os embargos de declaração.

15. O referido instrumento processual tem caráter integrativo, sendo cabível para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material do ato decisório, nos termos do *caput* do art. 156 do RICNMP¹.

16. No caso, como a petição autoral intitulada de “RECURSO À NEGATIVA DE PROVIMENTO do Recurso Interno” suscitava, entre outras questões, omissões no julgado, foi recebida como embargos, em conformidade com o princípio da fungibilidade, pois aviada dentro do quinquídio regimental de manejo dos aclaratórios.

17. Feito esse breve registro, veja-se, por oportuno, a ementa que sintetiza o teor do *decisum* embargado:

“RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA-CRIME FORMULADA EM DESFAVOR DE AGENTES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE CONIVÊNCIA DOS MEMBROS OFICIANTE COM SUPOSTA TRAMA CORPORATIVISTA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, FUNDAMENTADA NO ART. 43, IX, “C”, DO RICNMP. RECURSO DESPROVIDO.

¹ RICNMP: “Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.” (Redação dada pela Emenda Regimental nº 21, de 27 de junho de 2019)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I. Caso em exame

1. Recurso interno que desafia decisão de arquivamento de pedido de providências, proposto por Luiz Cláudio Lopes da Silva diante de suposta parcialidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na apuração de notícia-crime em face de agentes estatais.
2. Irresignação do recorrente quanto ao não prosseguimento da representação criminal pelo *Parquet* fluminense, após declínio de atribuição realizado pelo Ministério Público Federal.
3. Arquivamento ministerial pautado na ausência de justa causa.

II. Questão em discussão

4. Ocorrência de suposto desvio funcional, consubstanciado em alegada negativa de investigar.

III. Razões de decidir

5. Reconhecimento da manifesta improcedência da pretensão autoral ante a constatação de que a atuação do Ministério Público estadual observou os parâmetros legais e funcionais do exercício típico da atividade-fim.
6. Alegações recursais que se limitam à reiteração do quanto afirmado na petição inicial, carentes de fato ou argumento novo capaz de alterar a decisão recorrida, traduzindo mero inconformismo do recorrente com a rejeição de suas razões.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.”
18. Ao contrário do que se sustenta, o julgado não padece das omissões apontadas. O entendimento nele firmado considerou todos os aspectos relevantes e pertinentes para a análise da insurgência recursal apresentada contra a decisão que determinou o arquivamento da representação deduzida.
19. Na realidade, as considerações vertidas na impugnação não envolvem omissão nem mesmo qualquer outro vício passível de ser corrigido em sede aclaratória.
20. O que se constata, na hipótese, é a nítida intenção do embargante de rediscutir a matéria posta no pedido de providências e obter novo julgamento pelo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

plenário, para tentar fazer prevalecer a sua visão sobre as acusações – infundadas, pelo que se apurou nos autos – que lança contra o *Parquet*, a qual foi fundamentadamente rechaçada pela decisão de arquivamento, ratificada por este colegiado na apreciação do recurso interno.

21. As razões dos embargos limitam-se a reiterar argumentos ventilados na peça de ingresso e depois repisados no recurso interno manejado, desvelando mera divergência quanto ao posicionamento adotado no acórdão, e não defeito a ser suprido por esta via processual.

22. Assim, não procede a alegação de que o julgado ignorou a existência de uma trama corporativista entre agentes do Ministério Público, do Tribunal de Justiça e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, para prática de fraudes e vendas de sentença em processos judiciais relacionados ao embargante, ou, ainda, o conluio entre agentes públicos, que teria resultado na abertura, contra ele, de ações penais e inquéritos policiais indevidos.

23. Conforme consta no voto deste relator, o embargante, em seu recurso interno, insistia na obrigação do MP/RJ em dar andamento à notícia-crime, *“para que se faça cumprir a atribuição declinada pelo MPF-PGR, sendo esta oportunidade única na apuração dos fatos que venho denunciando por 18 ANOS no MP/RJ, fatos estes agora resumidos no meu Depoimento no Inquérito da Polícia Civil do Rio de Janeiro – DRCI nº 218-00506/2023, objeto do Declínio de Atribuição”*.

24. Na oportunidade, o primeiro ponto esclarecido foi quanto à inexistência de subordinação hierárquica entre Ministério Público Federal e Estadual. Também foi explicado que o declínio de atribuição promovido por um órgão ministerial não obriga o destinatário a adotar providências investigativas se motivadamente não vislumbrar, no legítimo exercício de sua independência funcional, justa causa para tanto, que foi exatamente o que ocorreu no caso vertente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. Em acréscimo, foi dito que o arquivamento das peças de informação pelo MP/RJ encontra-se devidamente justificado e que, na contramão do aventado pelo recorrente, não foi identificado nenhum indício de desvio no exercício da atividade-fim que evidencie a existência de nexos de causalidade entre a decisão adotada e eventual conivência ou participação de membros da instituição em suposta trama corporativista².

26. Portanto, atendo-se à competência fiscalizatória do CNMP restrita aos órgãos que compõem a estrutura do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, o acórdão enfrentou a questão acerca do suposto envolvimento do *Parquet* em um esquema ou conluio criminoso articulado para prejudicar o autor, tendo afastado a assertiva à luz dos elementos reunidos no feito.

27. Ainda segundo o embargante, o julgado ignorou a nulidade absoluta dos processos de seu interesse que tramitam ou tramitaram no Tribunal de Justiça fluminense nos últimos 18 anos, pela ocorrência de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

28. Todavia, também não há que se falar em omissão no particular.

29. O assunto invocado refere-se à matéria de fundo tratada na notícia-crime, tema que está à margem do debate sobre a suposta atuação irregular do MP/RJ, examinada na espécie, e acerca do qual o Conselho Nacional do Ministério Público sequer está autorizado a analisar por não ter competência para tanto. Eis o que foi dito a esse respeito na decisão recorrida:

“18. Outrossim, não pode o Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se ao membro do MP e realizar juízo de valor sobre os elementos de investigação. Tal conduta ofenderia os citados princípios da independência funcional e do livre convencimento motivado bem como

² Voto condutor do recurso interno, pág. 6.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ultrapassaria os limites do controle administrativo e disciplinar estabelecidos pela Constituição Federal⁴.

19. A competência outorgada a este Órgão autoriza a apuração da ocorrência de eventual falta funcional, quando configurado flagrante abuso de poder, ilegalidade ou teratologia – o que não se constatou neste procedimento –, e não a revisão do mérito do posicionamento de agente ministerial. Esse entendimento, inclusive, possui respaldo no Enunciado CNMP nº 6/2009, que dispõe:

‘Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição’.”

30. Não é demais recordar que, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o “*órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles que entender necessários ao deslinde da controvérsia*”³, como ocorreu na espécie, em que o acórdão embargado objetivamente traz os fundamentos que embasam a conclusão alcançada.

31. Assim, a despeito da argumentação expendida nos embargos, a decisão colegiada encontra-se adequadamente fundamentada, não podendo a adoção de entendimento diverso da parte interessada ser interpretada, obviamente, como motivação deficiente.

³ STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.832.876/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32. A bem da verdade, as apontadas omissões não passam de inconformismo em relação ao que foi decidido e de resistência infundada ao quanto deliberado.

33. Isso fica bastante evidente, uma vez que o embargante, ignorando por completo os motivos que ensejaram a determinação de arquivamento do feito e o desprovimento do recurso interno bem como as competências constitucionais conferidas ao CNMP, continua reiterando, sem respaldo probatório, a tese de que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro usou de suas prerrogativas para não apurar a notícia-crime e, mais, insistindo que este Conselho não investigou os fatos nela reportados, papel que – frise-se novamente – não lhe cabe.

34. Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

35. É como voto.

Brasília-DF, 31 de julho a 4 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator